



ESTADO DE SERGIPE

DECRETO Nº 12.819 DE 26 DE MARÇO DE 1992

Dispõe sobre a exigência de Regularidade de Tributos, para o pagamento, por órgãos da administração direta, autarquias, fundações públicas e empresas estaduais, a prestadores de serviços ou fornecedores de bens e mercadorias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do Art. 84, incisos III, V, VII e XXI, da Constituição Estadual; de acordo com o que consta da Lei nº 2.608, de 27 de fevereiro de 1987, alterada pela Lei nº 2.960, de 09 de abril de 1991; e

Considerando o disposto no Art. 24, inciso I, da Constituição Federal,

DECRETA:

Art. 1º. O pagamento que deva ser feito por Órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, do Poder Executivo Estadual, a prestadores de serviços ou fornecedores de bens e mercadorias, somente será efetuado após estes apresentarem a "Certidão de Regularidade de Tributos".

§ 1º. Os setores competentes de orçamento e/ou finanças dos Órgãos da Administração Direta, e das Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista Estaduais exigirão, quando da apresentação, pelos credores, do documento hábil da despesa, que seja apresentada a "certidão" referida no "caput" deste artigo.

§ 2º. Quanto aos Órgãos da Administração Direta e às Autarquias e Fundações Públicas, a Secretaria de Estado da Fazenda, através dos seus Órgãos ou Núcleos Setoriais de Finanças fiscalizará o cumprimento da exigência constante do "caput" deste artigo, quando do procedimento da "liquidação" da despesa, ocasião em que ficará retida naquelas unidades de fiscalização financeira uma cópia da "Certidão de Regularidade de Tributos", para o acatamento de novos processos dentro do seu prazo de validade, devendo ser obtida nova "certidão" após vencido o referido prazo.

§ 3º. As Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, do Poder Executivo Estadual, atenderão, através de suas unidades competentes de controle e/ou fiscalização financeira, ao que dispõe o § 2º deste artigo.

Art. 2º. A Certidão de Regularidade de Tributos, a que se refere o art. 1º deste Decreto, será emitida e fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. Para efeito da emissão da Certidão de Regularidade de Tributos, a Secretaria de Estado da Fazenda não levará em consideração o débito tributário parcelado, desde que as respectivas parcelas estejam com seu pagamento em dia.

Art. 3º. O Secretário de Estado da Fazenda fica autorizado a, mediante ato próprio, expedir as normas complementares necessárias à aplicação e execução deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 26 de março de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

JOÃO ALVES FILHO
GOVERNADOR DO ESTADO